



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000545/2008-14
Recurso n° 000.000
Resolução n° **1802-000.042 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA (sucessora da MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antonio Nunes Castilho. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 85/104 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (fls. 80/81) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência da multa de R\$ 430.802,53 pela entrega, em atraso, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Quanto aos fatos, transcrevo a descrição constante da Notificação de Lançamento – emissão eletrônica – em **31/12/2007** (fls. 41):

(...)

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Exercício: 2007

Ano Calendário: 2006

Nº de meses em atraso: 06

Prazo Final Entrega: 29/06/2007

Data Entrega: 31/12/2007

Forma Tributação: Lucro Real

(...)

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

(...)

No caso, a multa aplicada foi assim apurada: base de cálculo da multa R\$ 3.590.021,12 (imposto) x 12% = R\$ 430.802,53, com redução de 50% = R\$ 215.401,26 (por entrega espontânea da DIPJ).

Na primeira instância, a contribuinte, em sua impugnação de 29/01/2008 (fl. 01), aduziu, em síntese, as seguintes razões :

- que a DIPJ 2007, ano-calendário 2006, foi entregue à RFB a destempo (reconheceu esse fato), sendo transmitida eletronicamente em 31/12/2007, quando o prazo, para cumprimento tempestivo dessa obrigação tributária acessória, expirou em 29/06/2007;

- que, não obstante, essa declaração foi objeto de declaração retificadora, na seqüência, em 03/01/2008, pois a declaração inicial (primitiva) havia sido preenchida incorretamente;

- que, diversamente da declaração primeira, onde foi informado Lucro Real no ano-calendário 2006, na declaração retificadora houve apuração de prejuízo fiscal para esse ano;

- que, entretanto, o fisco, quando da apuração e do lançamento da multa, não tomou conhecimento da declaração retificadora;

- que não há base de cálculo para imposição e exigência da multa e que, por conseguinte, deve ser cancelado o lançamento fiscal.

Não acolhendo as razões da contribuinte, a decisão *a quo* manteve o lançamento, com base no seguinte argumento constante do voto condutor (fl. 81):

(...)

O fato de o contribuinte ter apresentado declaração retificadora, observando o mesmo regime de tributação — Lucro Real, não invalida a cobrança da multa por atraso da primeira DIPJ, considerando que a declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

(...)

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 80):

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DIPJ. MULTA POR ATRASO.

Comprovado que a DIPJ foi entregue fora do prazo legal, cabível a penalidade aplicada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 20/08/2010 – sexta-feira (fls. 82/83), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/09/2010 de fls. 85/104,

juntando ainda os documentos de fls. 105/331, reiterando as razões já aduzidas na instância anterior; porém, acrescentando que:

(...)

Ora, considerando que a multa tem como base de cálculo o IRPJ devido e que o contribuinte apurou IRPJ a pagar igual a R\$ 0,00, forçoso concluir que a multa deve ter valor de R\$ 0,00 ($0,00 \times 2\% = 0,00$), de forma que o contribuinte deve ser expropriado apenas do valor da multa mínima, ou seja, no valor de R\$ 250,00 ($500,00 - 50\% = 250,00$), conforme determina o inciso II, do par. 3º do art. 7º da Lei 10.426/06. A recorrente, inclusive já efetuou o pagamento da multa mínima no valor de R\$ 250,00. (DARF em anexo).

(...)

Esse pagamento da multa no valor de R\$ 250,00, aludido acima, ocorreu em 21/02/2008, código de receita 5338, conforme cópia do DARF juntada aos autos pela contribuinte (fl.149).

A recorrente, também, argumentou que, no caso, em face do alegado erro de fato no preenchimento da declaração que motivou a apresentação da declaração retificadora, deve prevalecer a busca da verdade real dos fatos e que, ademais, a multa aplicada revela-se abusiva e confiscatória.

Por fim com base nessas razões, a recorrente pediu a insubsistência do lançamento fiscal e, alternativamente, caso seja diverso o entendimento da Turma, que a multa seja reduzida para um patamar proporcional ou razoável (Lei nº 10.406/2006, art 7º, § 3º, inciso II).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Notificação de Lançamento – emissão eletrônica automática em **31/12/2007** - para exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ 2007, ano-calendário 2006.

Houve a entrega da DIPJ em **31/12/2007** (fls. 40 e 42/68), cujo prazo fatal para cumprimento dessa obrigação acessória, sem multa, foi 29/06/2007.

No caso, a multa foi emitida, simultaneamente, com o recibo de entrega intempestiva de declaração em **31/12/2007** (fls. 40, 41 e 79).

Em 03/01/2008, essa declaração primeira foi objeto de declaração retificadora (fls. 13/39).

Na primeira declaração, a recorrente, sob o regime de apuração do lucro real anual, apurou Lucro Real do ano-calendário 2006 de **R\$ 14.456.084,48** para atividades em geral, conforme Ficha 9A– Demonstração do Lucro Real com Atividade Rural (fl. 48). A receita bruta de exportações e de vendas no mercado interno, nesse ano, perfaz o montante de R\$ 24.377.990,93 (fl.47).

Não houve apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal nesse ano, pela contribuinte, embora a recorrente estivesse obrigada pela legislação de regência.

Na declaração retificadora, a recorrente, diversamente da declaração primitiva, informou prejuízo fiscal no ano-calendário 2006 de **R\$ -7.168. 617,40** (fl. 19).

Entretanto, quando da emissão da Notificação de Lançamento da multa (fl. 41), para pagamento com redução até 15/02/2008, foi considerada, para base de cálculo da multa, o valor do IRPJ da declaração primitiva (IRPJ R\$ 3.590.021,12 x 12% = **R\$ 430.802,53 = valor da multa**), pois o lançamento decorreu de emissão eletrônica automática e simultânea com a emissão do recebido de transmissão eletrônica da declaração a destempo.

Ou seja, no ato de transmissão dessa declaração tardia, em 31/12/2007, simultaneamente, foram gerados, eletronicamente, o recibo de entrega da declaração e respectiva multa por entrega intempestiva – Notificação de Lançamento (fls. 40, 41 e 79).

A recorrente, já primeira instância, nas razões de sua impugnação, alegou que a exigência dessa penalidade não deve prosperar, pois inexistente base de cálculo para sua imposição, em face de apresentação de declaração retificadora informando prejuízo fiscal; que, pela apresentação da declaração a destempo, só caberia, no caso, exigir a multa fixa, mínima de R\$ 500,00 (com redução de 50%) de que trata o art. 7º, § 3º, da Lei nº 10.406/2006, em face da inexistência de imposto devido nesse ano. Ademais, a recorrente, ainda, juntou cópia aos autos

do pagamento espontâneo dessa multa mínima, com redução de 50%, no valor de R\$ 250,00, cujo recolhimento já foi mencionado e identificado no relatório.

Colocada a questão, de plano, é notório que o cumprimento serôdio, ou a destempo, de obrigação acessória não elide a imposição e exigência de multa.

O contribuinte está obrigado, além da obrigação principal, a satisfazer as prestações positivas e negativas insculpidas na pela legislação tributária.

A exigência de entrega tempestiva de declaração é uma obrigação acessória de fazer, uma prestação positiva, que, se não satisfeita tempestivamente, se converte em obrigação principal, relativa à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Inclusive, no cumprimento a destempo de obrigação acessória é inaplicável a denúncia espontânea, conforme entendimento pacífico deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, *in verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No caso, a questão controvertida, para resolução da lide, diz respeito à base de cálculo da multa pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória.

Na instância *a quo*, a decisão recorrida passou ao largo, não enfrentou a questão da base de cálculo da multa, argumentando, apenas, que a multa é cabível, independentemente da apresentação da retificadora, pois a declaração primeira foi apresentada tardiamente.

A propósito, nesse ponto transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão recorrido (fl. 81), *in verbis*:

(...)

O fato de o contribuinte ter apresentado declaração retificadora, observando o mesmo regime de tributação — Lucro Real, não invalida a cobrança da multa por atraso da primeira DIPJ, considerando que a declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

(...)

Como visto, a decisão recorrida não enfrentou a questão da base de cálculo da multa.

Diversamente do que consta da decisão recorrida, a declaração retificadora, de declaração anterior apresentada a destempo, não tem o condão de substituir a anterior, de forma automática, quando houver redução ou supressão da base de cálculo da multa aplicada, cujo lançamento o contribuinte tomou ciência antes da apresentação da declaração retificadora.

Vale dizer, o lançamento fiscal com base na primeira declaração não pode, automaticamente, ser modificado pela simples apresentação de declaração retificadora, sem

comprovação, com documentos de suporte, das alterações efetuadas. Já havia ciência pela contribuinte de um lançamento fiscal, ou seja, da multa aplicada pela entrega intempestiva da declaração.

A propósito, em relação ao direito de retificação de lançamento fiscal já notificado ao contribuinte, o art. 149 do CTN dispõe, *in verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(grifei)

Na resistência (impugnação ou recurso) ao lançamento fiscal, a contribuinte deve comprovar os motivos de fato e de direito, com provas hábeis e idôneas, das modificações, das alterações, que introduziu, em sua declaração retificadora, em relação à declaração primitiva, passando de lucro real positivo (imposto apurado) para prejuízo fiscal, interferindo na base de cálculo da multa aplicada objeto dos autos.

Em face da discrepância gritante entre os resultados contábeis e fiscais apurados na declaração primitiva e na retificadora (declarações com dados antagônicos), a questão da base de cálculo da multa (montante do imposto apurado) depende de análise, completa, da escrituração contábil da recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente juntou parte de sua escrituração contábil, por ocasião da apresentação das razões do recurso, como balancetes analíticos mensais, demonstração do resultado do exercício, cópia de folhas do livro de Apuração do Lucro Real com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (fls. 260/330); porém, não juntou cópia dos livros Razão e Diário do período e dos respectivos documentos de suporte.

Os elementos de prova, juntados pela recorrente aos autos, não são suficientes para comprovação do suposto erro no preenchimento da DIPJ 2007, ano-calendário 2006.

Além disso, compulsando peças do processo, observa-se que objeto social, na época, era, preponderantemente, a exportação de madeiras nobres e derivados da região da Amazônia Brasileira, conforme instrumento do Contrato Social de dezembro/2007 (fls. 03/11). Não é crível, num primeiro momento, que o exercício de tal atividade seja deficitário no nível informado na DIPJ retificadora para o ano-calendário 2006.

Em relação ao ano-calendário 2006, do faturamento bruto de R\$ 24.377.990,93, a empresa teve receitas de exportação de R\$ 18.525.781,01, conforme DIPJ original e retificadora (fls. 18 e 47).

Ainda, analisando o instrumento de Contrato Social e alterações, observa-se que a empresa, constituída sob as leis brasileiras, com capital de R\$ 68.074.251,27, é controlada

por uma empresa transnacional, ou seja, a super sócia - empresa *Precious Woods Holding Ltd.*, com sede em Zug, Suíça (fls. 03/11 e 105/117).

Em face do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, pelo setor de fiscalização, efetue as seguintes providências:

- verificar e informar se a recorrente foi submetida a procedimento de fiscalização pela RFB, quanto ao ano-calendário 2006, em relação ao IRPJ e reflexos, em face da declaração retificadora objeto dos autos;

- em qualquer caso, demonstrar, mediante relatório fiscal circunstanciado, com base na escrituração contábil da recorrente e documentos de suporte dos fatos contábeis registrados, se houve imposto apurado para o ano-calendário 2006 ou se houve prejuízo fiscal;

- informar qual é o valor em Reais da base de cálculo da multa e o valor subsistente em Reais da multa, em face da entrega intempestiva da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, à luz do art. 7º da Lei 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

- elaborar relatório circunstanciado dos resultados da diligência fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSO KICHEL em 22/09/2011 16:58:46.

Documento autenticado digitalmente por NELSO KICHEL em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSO KICHEL em 22/09/2011 e ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0520.09366.JJPI

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D0CA1215CBD7B6D15EE0FEE037729378196993D8